Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9126/2019
PROTOCOLO	: 1991700
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSE GILBERTO GARCIA
DENUNCIANTE/	: LETY OBRAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA – OAB/MS: 24.448
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA AO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA – NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DESCRITO – DESCLASSIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PROVIMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME – CORRETA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os princípios não são absolutos e devem ser harmonizados uns com os outros, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e da ampliação da competitividade.
2. Não havendo suficiente clareza na redação do item do edital e detendo a Comissão de Licitação autonomia para dirimir a controvérsia, a verificação da correta interpretação do texto, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.666/93, afasta os motivos para irresignação do denunciante, considerando que inexiste irregularidade quanto à solução do recurso que declarou a empresa vencedora.
3. Não comprovada a ocorrência de ilícito, julga-se improcedente a denúncia, determinando-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I "b" da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia formalizada pela empresa Lety Obras Ltda noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 20/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, e consequente **arquivamento**, nos termos do art. 129, I "b" da Resolução n. 98, de 2018; **intimação** do Sr. **Jose Gilberto Garcia** e Sr. **Marcos Antonio da Silva**, responsável pela empresa **Lety Obras Ltda-Epp** (denunciante); e a classificação dos autos como **não sigiloso**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se denúncia formalizada pela empresa Lety Obras Ltda noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 20/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, relativa à contratação de empresa especializada para execução da obra de drenagem de águas pluviais e complementação de boca de lobo na estrada municipal Gracindo Abílio Lourenço e Rua Irmã Maria Rita Loureiro no Bairro Argemiro Ortega.

Aduziu, em apertada síntese, que a empresa CONSVANM não observou a descrição do item acima e não apresentou o arquivo digital nela descrito, razão pela qual foi desclassificada, tendo sido então a denunciante declarada classificada em 1º lugar

A empresa CONSVANM apresentou recurso administrativo que foi recebido e provido pela Comissão de Licitação, sendo declarada vencedora do certame.

O processo foi remetido à divisão de fiscalização de engenharia, arquitetura e meio ambiente para análise técnica, que concluiu pela improcedência da denúncia.

O representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da presente denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Atento aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Da improcedência da denúncia

Cinge-se a denúncia sobre a necessidade ou não da apresentação de planilha orçamentária e cronograma físico financeiro em arquivo digital e vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente cumpre registrar que princípios não são absolutos e devem ser harmonizados uns com os outros, tais como vinculação ao instrumento convocatório

e ampliação da competitividade.

Não obstante isso, a interpretação adotada para solução do recurso seguiu as disposições do edital, não havendo motivos para irresignação do denunciante.

A regra do edital previa a desclassificação caso a empresa, devidamente intimada, deixasse de apresentar os referidos documentos, o que não se tem notícia nos autos.

Dessa maneira, entende-se pela improcedência da denúncia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido da:

3.1 **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia e consequente **arquivamento**, nos termos do art. 129, I "b" da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 **INTIMAÇÃO** do Senhor JOSE GILBERTO GARCIA, CPF 174.824.299-72, Marcos Antonio da Silva, CPF 801.318.591-53, responsável pela empresa LETY OBRAS LTDA-EPP (denunciante);

3.3 Classificação dos autos como **NÃO SIGILOSO**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia e arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / ARN/ MSS